TC nº 72-001.996.06-76

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SDTE. Execução das ações de Qualificação Social e Profissional. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs: 72-001.819.06-80, 72-001.820.06-60, 72-001.821.06-22, 72-001.822.06-95, 72-001.823.06-58, 72-001.824.06-10, 72-001.995.06-03 e 72-001.996.06-76

Legislação citada: Art. 60 da Lei n.º 4.320/64

2.755ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 002/2006/SMTrab, no período de janeiro a abril de 2006, e em julgar regulares os TAs 001/2005 e 002/2006.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a Concorrência Pública do tipo melhor técnica nº 001/SMTRAB/2005, realizada para a contratação de cursos de capacitação para a empregabilidade, objetivando inserir a população prioritária no mercado de trabalho, em conformidade com o Plano Nacional de Qualificação e com o Plano Territorial de Qualificação do Município de São Paulo – PLANTEQ 2005.

O objeto da licitação foi dividido em vinte e nove itens, cada um deles referente a uma turma do curso de qualificação, com no máximo 200 alunos e carga horária média de 200 horas.

Da licitação resultaram seis diferentes contratos, sendo todos eles objeto da presente análise.

O contrato com cada uma das instituições compreendeu mais de um item licitado[1], conforme objetos definidos nos termos contratuais, que foram seguidos de termos de aditamentos, alterando quantitativamente os respectivos contratos.

Dos contratos celebrados, a Auditoria desta Corte procedeu ao acompanhamento da execução contratual de dois deles, quais sejam os de nº 006 e nº 002, autuados respectivamente nos TCs 1.995.06-03 e 1.996.06-76.

A Coordenadoria III opinou pela regularidade da licitação, ressalvando a inobservância do prazo de 45 dias para publicidade do edital e a ausência de rubrica em todas as folhas do edital.

No tocante aos contratos examinados, a Auditoria apontou exatamente as mesmas falhas, atinentes à ausência de cláusula de reajuste, publicação extemporânea dos extratos, incorreção da dotação orçamentária constante dos termos quando comparadas com as efetivamente oneradas, e erro na indicação do dispositivo legal que fundamentou as contratações. Diante da natureza das falhas detectadas opinou pela regularidade de todos os contratos.

Em relação aos Termos de Aditamento n.º 001/2006, presentes em todos os contratos examinados, a Especializada apontou vícios de ordem formal e concluiu pela irregularidade em razão do descumprimento da regra do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que os despachos de autorização foram exarados após o início da vigência dos termos. Os Termos de Aditamento n.º 002/2006 foram considerados irregulares pelo princípio da acessoriedade.

[1] Para distribuição dos itens objeto da licitação foi considerada a cláusula 3.4 do Edital que determina que poderiam ser adjudicados no máximo 4 itens para cada licitante.

Em sua primeira manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que, embora a inobservância do prazo legal para publicidade do edital possa eventualmente comprometer o caráter competitivo do certame, o que de fato ocorreu no presente caso foi o comparecimento à disputa de 28 interessados. Sobre a extemporaneidade dos despachos de autorização relativos aos TAs 001, anotou que o atraso foi de apenas um dia e que a autoridade que assinou o despacho foi a mesma que subscreveu os termos, o que, no seu entender, conduziu à superação da falha. Opinou, também, pela relevação dos demais vícios de ordem formal encontrados na licitação e nos contratos que a seguiram.

A Secretaria Municipal do Trabalho e todas as entidades contratadas foram intimadas e puderam exercitar o direito de defesa.

Após análise das justificativas apresentadas em todos os processos em julgamento, a Auditoria manteve suas conclusões pela regularidade da Concorrência e dos Contratos, ao passo que também manteve a posição pela irregularidade dos Termos de Aditamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento de todos os instrumentos anotando que não vislumbrou qualquer irregularidade apta a macular a higidez dos ajustes, mas apenas vícios de ordem formal, que merecem ser relevados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica no sentido do acolhimento da concorrência e de todos os ajustes dela decorrentes.

Ao proceder ao exame da execução dos Contratos n.º 006 e 002, no período de janeiro a abril de 2006, a Auditoria opinou pelo acolhimento parcial, no tocante ao valor despendido no período que antecedeu a elaboração dos termos de aditamento e pela irregularidade da execução após a celebração dos mesmos, em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal dos Termos de Aditamentos n.º 001 e 002.

Após a apresentação das defesas pelos interessados a Especializada manteve seu posicionamento, o qual foi contrariado por todos os demais órgãos técnicos desta Corte, tendo em vista que, na análise formal dos termos de aditamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral relevaram as impropriedades havidas e os consideraram regulares.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Muito embora sejam muitas as impropriedades indicadas, sobretudo nos instrumentos contratuais, pelas informações e documentos constantes

dos autos não vislumbro elementos suficientes que possam conduzir à conclusão pela ilegalidade do certame e de todos os ajustes em julgamento.

De início, deixo consignado que as falhas relativas à falta de rubrica em todas as folhas do edital, ausência de cláusula de reajuste nos contratos, publicação extemporânea dos extratos, incorreção da dotação orçamentária constante dos termos e erro na indicação do dispositivo legal que fundamentou as contratações são de natureza meramente formal e, por isso, insuficientes para invalidar os instrumentos em exame, conforme anotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A inobservância do prazo mínimo de publicidade fixado pela lei é falha que, *a priori*, poderia comprometer a competitividade do certame, abalando a sua legalidade. No entanto, no presente caso, entendo relevante a observação feita pela Assessoria Jurídica de Controle Externo de que compareceram à disputa 28 instituições e que não houve qualquer impugnação ao edital, razão pela qual, em caráter excepcional, entendo relevável o vício apontado.

De outra parte, no tocante à extemporaneidade dos despachos de autorização, acolho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborado pela Secretaria Geral e invoco a jurisprudência desta Corte[2] para relevá-la, tendo em vista que os referidos despachos foram exarados apenas um dia depois da celebração dos termos de aditamento e, ainda, foram subscritos pela mesma autoridade que assinou os TAs.

Assim, considerando que as falhas que inquinariam de irregularidade os Termos de Aditamento n.º 001/2006 foram relevadas, não pode subsistir a reprovação dos Termos de Aditamento n.º 002/2006, tampouco das respectivas execuções contratuais, fundamentada unicamente no princípio da subsidiariedade.

Diante do exposto, e, à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os quais adoto como razão de decidir, julgo regulares a Concorrência Pública nº 001/SMTRAB/2005, os Contratos nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007 e os termos de aditamento objeto deste julgamento e acolho as execuções contratuais examinadas nos autos dos TCs 1.995.06-03 e 1.996.06-76, no período de janeiro a abril de 2006.

Não obstante, determino à Origem que cumpra com rigor o prazo de publicidade fixado em lei, entre a data da divulgação do edital e a realização da sessão de abertura do certame.

Após as providencias de praxe, arquivem-se os autos.

[2] 72-004.575.05-43 e 72-003.815.06-09